

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.002599/2001-70
Recurso nº 258.158 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.404 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente FELÍCIO VIGORITO E FILHOS LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 01/10/1995 a 28/02/1996

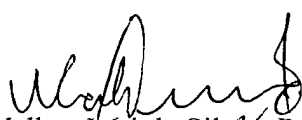
RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de a contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente e/ou proceder à compensação extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

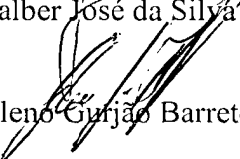
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Walber José da Silva - Presidente



Gileno Gurjão Barreto – Relator

EDITADO EM: 19/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Luiz Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório do acórdão DRJ/CPS nº 05-21.959, de 20 de maio de 2008:

Trata-se de pedido de restituição/compensação de fls. 01/03, protocolado em 16/08/2001, no valor de R\$ 386.256,33, correspondente a recolhimentos feitos a título de Contribuição para o PIS, relativos aos períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, conforme planilha de fls.03 e DARF de fls. 08/11.

A DRF em Guarulhos emitiu o Despacho Decisório de fls. 178/181, indeferindo o pedido de restituição, sob a fundamentação de que na época da formalização do pedido (16/08/2001) já estava extinto o direito de repetição de indébito dos recolhimentos efetuados antes de 16/08/1996. Cientificada desse despacho em 06/12/2004, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 13/12/2004 (fls. 188/194).

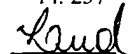
A DRJ em Campinas, por meio da Resolução nº 807, de 21/10/2005 (fls.215) solicitou o retorno do processo para a DRF, com o intuito de ficar expressa a não-homologação das compensações efetuadas nos processos de Dcomp apensados de nºs 10875.004980/2002-54, 10875.005153/2002-88, 10875.005240/2002-35 e 10875.005355/2002-20.

Em 12/02/2008, a contribuinte foi cientificada do novo despacho da DRF, não reconhecendo o direito creditório em litígio e não-homologando as compensações vinculadas nos mencionados processos.

Por sua vez, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 26/02/2008 (fls. 225/233), na qual alega, em síntese:

- segundo interpretação literária e doutrinária sobre a matéria e de acordo com entendimento jurisprudencial do STJ, para os tributos sujeitos à sistemática do “lançamento por homologação”, e desde que, no caso concreto, se dê a homologação tácita, nos moldes do art. 150, § 4º, do CTN, isto é, em 5 (cinco) anos contados do fato gerador, então o termo “*a quo*” do prazo decadencial para pleitear eventual restituição coincidiria com a data em que ocorrente referida homologação tácita. Daí, contados mais 5 (cinco) anos, dados agora pelo art. 168 do CTN, chegar-se-ia ao prazo de 10 (dez) anos para repetir o alegado indébito;
- não ocorre a extinção do crédito tributário pelo pagamento, quando o este for efetuado sem prévio exame da autoridade administrativa;
- o Poder Público não pode descumprir o princípio da legalidade dos atos administrativos sonhando a contribuinte o direito de fruição da suspensão da exigibilidade;
- deve ficar sobrestada a cobrança representada pelos supostos créditos oriundos deste processo até julgamento em definitivo no âmbito administrativo, devendo ser vedada a inserção de qualquer ato tendente à cobrança até que definitivamente julgadas.

Através do acórdão nº 05-21.959, a DRJ de Campinas, por unanimidade de votos, entendeu pelo não reconhecimento do direito creditório em litígio e pela não-homologação das declarações de compensação, sob o fundamento de que o prazo para restituição seria de 5 anos contados da data do pagamento, com base no disposto no Ato Declaratório nº 96 de 1999, arts. 168, 165 do CTN e Lei Complementar nº 118 de 2005. Em seu entendimento, portanto, concluiu: “(...) *estar extinto o direito à restituição, tendo em vista a data de protocolo do Pedido de Restituição ser 16/08/2001 e os recolhimentos a que se refere o pleito da interessada terem sido efetivados até março de 1996.*”



O contribuinte foi intimado da decisão em 20/06/08, através de aviso de recebimento de fl. 241, e, inconformado, interpôs recurso voluntário na data de 02/07/08, alegando, que a CTN, em seu art. 150, e jurisprudência de outros colegiados, possuem o entendimento do prazo na prática de 10 anos para pedir a restituição/compensação de tributos, indevidamente recolhidos, sujeitos a lançamento por homologação, quando esta não for feita expressamente. Sustenta em seu recurso que: *“O fisco procura contar o prazo para repetição de indébito a partir de um ato sob condição resolutória e não a partir de sua extinção definitiva. O pagamento só extingue o crédito tributário em caso de lançamento de ofício. No caso de antecipação de pagamento, ou seja, de auto – lançamento, fica claro e literal a condição resolutória para a extinção definitiva. A morosidade e a inércia do fisco resultam em homologação tácita, explicando, mas não justificando a elasticidade temporal de 10 anos.”*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Primeiramente, o recorrente sustenta que não houve prescrição do direito de recuperar os créditos pleiteados, já que a homologação apenas se efetivou com o encerramento da fiscalização em março de 2001, sendo esta data o marco inicial do prazo prescricional de 5 anos. Ademais, sustenta que há entendimento do STJ no sentido de que o prazo prescricional no caso de restituição desses tributos é de 10 anos, a partir da ocorrência do fato jurídico tributário. Passaremos agora a discorrer acerca destes temas para melhor elucidar as questões:

I - Do Termo Inicial da Prescrição

Quanto ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial temos este regulado pelo artigo 168 do CTN, que estabelece:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)” (grifos nossos)

Ademais, este termo inicial para a contagem do prazo decadencial resta também previsto no parágrafo 4º do art. 150 do mesmo dispositivo legal, o qual dispõe que:

Art. 150.(...)



§4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto, salvo de comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)” (grifos meus)

Desta forma, temos demonstrado que o marco inicial do prazo prescricional é a data de constituição do crédito perante a Receita Federal, ou seja, no período de apuração entre Out/1995 e Fev/1996. Com efeito, aplicado o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, ocorre, portanto, a decadência do direito de recuperar os créditos pleiteados.

II - Do Prazo Prescricional

Em seu recurso, defende a recorrente o prazo decadencial de 10 anos para a recuperação dos créditos de PIS pleiteados.

Esta questão é bastante conhecida por este Conselho de Contribuintes, que possui diversos julgados sobre este assunto. Aplica-se neste caso os mesmos dispositivos supracitados que prevêm o prazo de 5 (cinco) anos. Ademais, aplica-se também o disposto no art. 165 do CTN, qual seja:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º, do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

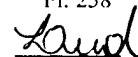
(...)

Com efeito, se um determinado contribuinte recolheu mais tributo do que o devido por um equívoco seu (art. 165, inciso I, CTN), a prescrição tem início com a extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN), que se deu com a homologação do lançamento, sendo a homologação tácita, uma das modalidades de homologação.

Para melhor ilustrar tal entendimento, transcrevo algumas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes:

TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DA CONTRAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O IRPJ, a CSLL e o PIS COFINS são tributos que se amoldam à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. (acórdão 107-08688, 7ª Câmara, rel. Hugo Correia Sotero).

PIS E COFINS - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO CTN. PRAZO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA DO STF - O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo à contribuição social para a seguridade social é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, contados do fato gerador, conforme antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



Aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.346/97. (Acórdão 105-14775, 5ª Câmara, rel. EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT).

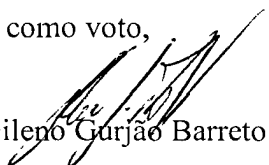
COFINS - DECADÊNCIA - Tributo submetido à sistemática de homologação, o prazo decadencial é de ser contado na forma do artigo 150, par 4º, do CTN. (Acórdão 105-14792, 5ª Turma, José Carlos Passuello)

Dessa forma, entendo que o contribuinte não está com a razão, pois ocorreu a prescrição do direito de recuperar os créditos pleiteados de PIS.

III- Conclusão:

Em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de declarar que o prazo de prescrição do pedido de restituição dos créditos pleiteados de PIS é de 5 (cinco) anos a contar da data de extinção do crédito tributário.

É como voto,



Gileno Gurjão Barreto

